### PARECER PRÉVIO № 062/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 1457/2004 (11 volumes).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã.
- 4- Exercício: 2003.
- 5- Responsável: Sr. Fernando Falabella, Prefeito e ordenador de despesas à época.
- 6- Unidade Técnica: Informação Conclusiva nº. 768/2015 DICAMI, às fls. 2053/2054.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Despacho nº 1168/2015, às fls. 2058, ratificando o Parecer Ministerial nº. 172/2014-MP-ESB Procurador de Contas Evanildo Santana Braganca.
- 8- Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã. Exercício de 2003.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação, com ressalvas, das Contas Anuais.

### 9- PARECER PRÉVIO:

#### O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no

uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em divergência, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo do Município de São Sebastião do Uatumã, que APROVE COM RESSALVAS, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2003, do Prefeito do Município de São Sebastião do Uatumã Senhor FERNANDO FALABELLA, na função de Agente Político, à época.

#### PARECER PRÉVIO № 062/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

10- Ata: 40ª Sessão Ordinária - Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 28 de outubro de 2015.

**12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**13-** Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

# JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

# YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Relatora

#### JULIO CABRAL

Conselheiro

#### JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

#### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

#### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

# ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral

# TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

#### ACÓRDÃO № 062/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 062/2015)

- 1- Processo TCE nº 1457/2004 (11 volumes).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã.
- 4- Exercício: 2003.
- 5- Responsável: Sr. Fernando Falabella, Prefeito e ordenador de despesas à época.
- 6- Unidade Técnica: Informação Conclusiva nº. 768/2015 DICAMI, às fls. 2053/2054.
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Despacho nº 1168/2015, às fls. 2058, ratificando o Parecer Ministerial nº. 172/2014-MP-ESB -Procurador de Contas Evanildo Santana Bragança.
- 8- Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã. Exercício de 2003.

Contas regulares com ressalvas. Quitação. Multa. Determinação à SEPLENO.

#### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto da Exmo. Sra. Conselheira-Relatora, em divergência, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

# 9.1 - À unanimidade:

9.1.1 - Julgar REGULARES com RESSALVAS, nos termos do artigo 18, inciso II da Lei Complementar n. 06/1991 e artigos 1º, inciso II, 22, inciso II, da Lei n. 2423/1996 - LOTCE c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução n. 04/2002 - RITCE, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor FERNANDO FALABELLA, Prefeito do Município de São Sebastião do Uatumã e Ordenador de Despesas, à época;

9.1.2 - Dar quitação ao Senhor FERNANDO FALABELLA, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 4/2002 - RITCE;

#### 9.1.3 - DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno que:

# ACÓRDÃO Nº 062/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 062/2015)

- a) Encaminhe à atual Administração daquele Município, as cópias autênticas das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras;
- **b)** Notifique o Senhor **FERNANDO FALABELLA**, Prefeito do Município de São Sebastião do Uatumã e Ordenador de Despesas, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso;
- c) Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE

#### 9.2 - Por maioria:

9.2.1 - Aplicar ao Senhor FERNANDO FALABELLA, Prefeito do Município de São Sebastião do Uatumã e Ordenador de Despesas, à época, multa no montante de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), na forma prevista no artigo 1º, XXVI e artigo 52 da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, alterada pela Resolução nº. 25/2012, correspondente a R\$ 1.096,03, por mês de competência (janeiro a dezembro do exercício de 2005), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, fora do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução nº. 07/2002 - TCE/AM;

9.2.2 - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do RITCE), para que o Senhor FERNANDO FALABELLA, Prefeito do Município de São Sebastião do Uatumã e Ordenador de Despesas, à época, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (artigo 55, da Lei n. 2423/1996 - LOTCE), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Secção III, do Capítulo X, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE.

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.

**10- Ata:** 40ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno. **11- Data da Sessão:** 28 de outubro de 2015.



# ACÓRDÃO Nº 062/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 062/2015)

- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

# JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

# YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Relatora

# ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral